



Comissão de Pregão I

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2021-I

Processo Licitatório nº: 12.392/2020

Processo de Impugnação n.º: 8.030/2021

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2021-I

OBJETO: Aquisição de GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA CONFECCÃO DA MERENDA ESCOLAR (hortifrutigranjeiro, laticínios, panificação, carnes e cereais) para o alunado da rede municipal de educação, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação (SME). Conforme condições, quantidades, exigências e estimativas estabelecidas neste instrumento.

IMPUGNANTE: PADARIA PRINCESA DO MENDANHA LTDA - CNPJ Nº: 40.304.289/0001-57.

01. Trata-se de IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa PADARIA PRINCESA DO MENDANHA LTDA, com fulcro na Lei n.º 8.666/1993 e no Decreto n.º 3.555/2000, subsidiados pela Lei n.º 8.666/93, por intermédio de seu representante legal, intempestivamente, contra os termos do Edital Pregão Presencial n.º 004/2021-I. 

02. Em tempo, informamos que este Pregoeiro e Equipe de Apoio foram designados, com base na Portaria nº 948, de 01 de março de 2021, publicada no Diário Oficial do Município de Nova Friburgo em 11 de março de 2021, que cria a Comissão de Pregão I, para julgamento das licitações da Administração Municipal na modalidade Pregão.



Comissão de Pregão I

03. Que cumpridas as formalidades legais, registra-se a interposição de Impugnação Administrativa, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Impugnação.

I. DAS PRELIMINARES

04. DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL: A presente impugnação é intempestiva, conforme explicita o art. 41, § 2º, da Lei Federal 8.666/93.

"Art.41.A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

"§2oDecairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso."

05. Preambularmente, cabe salientar que a intempestividade fica demonstrada pelo próprio texto legal que assegura a impugnação, pois o recurso aqui tratado foi encaminhado dia 28 de março de 2021 às 23h 20min, por correio eletrônico, portanto em desacordo com o expresso no item 19.2 - As impugnações interpostas deverão ser entregues no Serviço de Protocolo da PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO, localizado na Av. Alberto Braune, nº 224 - Térreo Licitação - - Centro, Nova Friburgo, RJ, das 9:30hs às 17:00hs diariamente, exceto aos sábados, domingos e feriados, e serão dirigidas ao Pregoeiro, até dois dias úteis anteriores à data fixada neste edital para recebimento das propostas. E ainda em desacordo com o alegado em sua solicitação conforme preceitua o Artigo 12, Decreto 3.555/2000. "Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão. ". A empresa fez o encaminhamento físico ao Gabinete do Prefeito, porém após a realização do certame. A Impugnação feita pelo licitante pela Lei, não o impediria de participar do processo de licitação até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente. Cabe informar que a recorrente não compareceu ao certame na data marcada.

II. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

06. Em síntese, a requerente visa impugnar o texto do item 12.7 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA e que o mesmo texto seja reformulado se restringindo a consignar exigências básicas para cumprimento da Habilitação, deixando claro que



Comissão de Pregão I

10. Cabe informar que o no que cabe as exigências questionadas elas fazem parte da RESOLUÇÃO Nº 6, DE 8 DE MAIO DE 2020. Publicadas em Diário oficial da União pelo Ministério da Educação/Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Do Controle de Qualidade Higiênico-Sanitário.

Art. 40 Os produtos alimentícios a serem adquiridos para o alunado do PNAE devem atender ao disposto na legislação de alimentos, estabelecida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, do MS, e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

Art. 42 Cabe às EEx ou às UEx adotar medidas de controle higiênico-sanitário que garantam condições físicas e processos adequados às boas práticas de manipulação e processamento de alimentos na aquisição, no transporte, na estocagem, no preparo/manuseio e na distribuição de alimentos aos alunos atendidos pelo Programa.

V. DA DECISÃO

11. Isto posto, com fulcro no art. 41, § 2º, da Lei Federal 8.666/93, em análise, este pregoeiro ter entendido pela não alteração do instrumento convocatório, com base na **intempestividade da Impugnação** interposta pela empresa PADARIA PRINCESA DO MENDANHA LTDA, no processo licitatório referente ao Edital PREGÃO PRESENCIAL n.º 004/2021. E na legalidade de suas cláusulas conforme análises prévias realizadas no decorrer das fases internas do processo. A Administração foi zelosa na devolução dos prazos, com fulcro na Lei Geral das Licitações, em especial ao que se refere o artigo 21, § 4º combinado com o artigo 9º da Lei nº 10.520/2002 uma vez que respondeu todos os questionamentos de maneira satisfatória, reafirmou as decisões inicialmente disposta no Termo de Referência, anexo e gênese do Edital, portanto não afetou ou alterou a formulação de proposta.

12. Por fim, ouvidos todos os questionamentos, debatidas e reafirmadas as exigências da demandante e excessivamente alongados os prazos legais, não será admitida a

RP



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A

SECRETARIA DE
INFRAESTRUTURA
E LOGÍSTICA

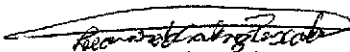
PROCESSO Nº: 8030/2021

RUBRICA: 24 FOLHA: 19

Comissão de Pregão I

solicitação da impugnação que desrespeitem os prazos impostos pelo arcabouço legal que circundam as licitações, igualmente pelo interesse público para que não sejam proteladas as ações administrativas necessárias ao bom andamento da coisa pública. Pela decisão administrativa acima, a impugnação interposta perde o objeto, em consonância com o art. 109, §4º. Lei nº. 8.666/93.

Nova Friburgo, 12 de abril de 2021.


Leonardo Gabrig Peixoto
Pregoeiro – Comissão de Pregão I
Matricula: 206.934

Processo: 8.030/2021

Requerente: Padaria Princesa do Mendanha Ltda

Assunto: Impugnação - Edital de Licitação - Pregão n. 004/2021 - Processo Licitatório n. 12.392/2020

À Comissão de Pregão I;

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa requerente acerca do Edital de Pregão nº. 004/2021 (Processo Licitatório nº 12.392/2020), com o critério de julgamento das propostas pelo menor preço global, cujo o objeto versa Aquisição de Gêneros Alimentícios para confecção da merenda escolar (hortifrutigranjeiro, laticínios, panificação, carne e cereais).

Em suma, a empresa impugna a exigência posta no item 12.7 (Da Qualificação Técnica), sob o argumento de ilegalidade da exigência, pois que a mesma é ilegal.

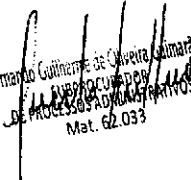
A Comissão de Pregão I, às fls. 15/19, encaminhou os autos para análise, opinando pelo indeferimento do pleito.

Diante do comprovante de protocolização, datada em 06/04/2021, (fls 02) verifica-se que a impugnação apresentada é intempestiva, uma vez que o certame foi realizado em 29 de março de 2021, estando a mesma em inconformidade com o Art. 41, § 2º da Lei n. 8.666/93.

Pelo exposto, opino pelo indeferimento da impugnação, ante as razões expostas acima.

Nova Friburgo, 14 de abril de 2021.

Fernando Guilherme de Oliveira Guimarães
Subprocurador Administrativo
Matr. 62033


FERNANDO GUILHERME DE OLIVEIRA GUIMARÃES
SUBPROCURADOR ADMINISTRATIVO
Matr. 62.033